



**LEI Nº 3.425 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2023.**

“Institui o Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública do Município de Inhumas e das outras providências”

A **Câmara Municipal de Inhumas** aprova e eu **Prefeito Municipal** sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Esta Lei Complementar institui e disciplina o Programa de Recuperação de Créditos Tributários, Fiscais e Não Tributários do exercício fiscal de 2023 - REFIS, para a quitação de débitos para com a Fazenda Pública Municipal, ajuizados ou não, relacionados com os seguintes tributos de sua competência: **Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU/ITU, Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI e Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, taxas, contribuições municipais e multa administrativa formal de qualquer natureza.**

**Art. 2º** - Fica o Poder Executivo municipal autorizado a:

I - conceder anistia aos contribuintes, nos percentuais previstos nesta Lei Complementar, com o objetivo de viabilizar o recebimento, o parcelamento e/ou reparcelamento de créditos decorrentes de débitos tributários, fiscais e não tributários, ajuizados ou não, de pessoas físicas e/ou jurídicas interessadas em regularizar sua situação de inadimplência perante o Município de Inhumas; e

II - reduzir temporariamente a alíquota do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI.

§ 1º - O Programa de Recuperação de Créditos Tributários, Fiscais e Não Tributários, previsto nesta Lei Complementar, será de **30 (trinta) dias**, podendo ser prorrogado por igual período por decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º - O Programa tem por objetivo viabilizar a regularização fiscal, proporcionando facilidades para negociação dos débitos existentes até 31 de dezembro de 2022 favorecendo ao Erário o recebimento do que lhe é devido.

§ 3º - O crédito tributário favorecido será o montante obtido pela soma dos valores do tributo devido, da multa reduzida, inclusive a de caráter moratório, do juro de mora reduzido e da atualização monetária reduzida, apurado na data do pagamento à vista ou da primeira parcela.

**Art. 3º** - As medidas facilitadoras para quitação de débitos compreendem:

I – redução da multa, inclusive a de caráter moratório, dos juros de mora e da atualização monetária;

II – pagamento à vista ou parcelado do crédito tributário favorecido por meio da permissão para que seja pago o crédito em até 10 (dez) parcelas mensais, iguais



e sucessivas, com exceção da primeira parcela que poderá ter valor diferenciado;

**Art. 4º - À adesão ao REFIS:**

I – exclui a utilização de outros benefícios, quanto à redução do crédito tributário, de multa, de juros e atualização monetária;

II – não suspende a aplicação das normas comuns para concessão de parcelamento prevista no Código Tributário;

III – implica confissão irretroatável da dívida por parte do sujeito passivo e a expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência em relação aos já interpostos.

Parágrafo Único – A adesão considera-se formalizada com o pagamento à vista ou da primeira parcela e assinatura do termo de confissão.

**Art. 5º - A redução da multa moratória, da multa punitiva e dos juros de mora dos débitos tributários, fiscais e não tributários para débitos consolidados ou não, ainda que já tenham sido parcelados e/ou reparcelados, observará os seguintes percentuais:**

I – 99% (noventa e nove por cento) no caso de pagamento à vista;

II – 95% (noventa e cinco por cento) no caso de pagamento em 02 (duas) parcelas;

III – 94% (noventa e quatro por cento) no caso de pagamento em 03 (três) parcelas;

IV – 93% (noventa e três por cento) no caso de pagamento em 04 (quatro) parcelas;

V – 92% (noventa e dois por cento) no caso de pagamento em 05 (cinco) parcelas;

VI – 91% (noventa e um por cento) no caso de pagamento em 06 (seis) parcelas;

VII – 90% (noventa por cento) no caso de pagamento em 07 (sete) parcelas;

VIII – 89% (oitenta e nove por cento) no caso de pagamento em 08 (oito) parcelas;

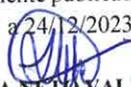
IX – 88% (oitenta e oito por cento) no caso de pagamento em 09 (nove) parcelas;

X – 87% (oitenta e sete por cento) no caso de pagamento em 10 (dez) parcelas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**INHUMAS**

Declaramos para os devidos fins que a LEI nº. 3.425/2023 foi devidamente publicado no placard oficial no período de 24/11/2023 a 24/12/2023.

  
FERNANDA NETO VALIN  
Secretária Municipal de Gestão  
MAT: 68728 CPF: 711.677.301-00

Parágrafo Único – Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

**Art. 6º** - O crédito tributário favorecido somente é liquidado com o pagamento em moeda corrente.

**Art. 7º** - O vencimento da segunda parcela ocorrerá 30 (trinta) dias após o pagamento da primeira prestação, que deverá ser promovida no ato da adesão ao parcelamento, sendo que as seguintes ocorrerão sempre 30 (trinta) dias após.

**Art. 8º** - Sobre o crédito tributário favorecido, objeto de parcelamento, incidem juros de 0,75% (setenta e cinco centésimos) ao mês de atualização monetária estimada de 0,75% (setenta e cinco centésimos) ao mês.

§ 1º - O valor fixo das parcelas é obtido por meio da multiplicação dos coeficientes constantes da tabela anexa a esta Lei pelo valor de crédito tributário favorecido, menos o valor da primeira parcela.

§ 2º - A utilização do índice de atualização monetária estabelecido nesta Lei é definitiva, não cabendo complementação ou restituição na ocorrência de eventuais diferenças.

§ 3º - O pagamento parcelado, oriundo desta Lei, em qualquer momento poderá ser quitado integralmente, desde que o parcelamento não esteja denunciado e:

I – Deve ser feito tomando por base o saldo devedor do parcelamento, sendo definitivas as parcelas já quitadas que não podem ser objeto de alteração;

II – Para o saldo devedor, o redutor será substituído pelo previsto no art. 5º desta Lei.

§ 4º - No período compreendido entre a formalização da adesão e o pagamento do remanescente, incidem juros e atualização monetária, conforme o art. 8, desta Lei.

**Art. 9º** - O parcelamento fica automaticamente denunciado se, após a assinatura do acordo de parcelamento e durante a sua vigência, ocorrer ausência de pagamento, por mais de 60 (sessenta) dias, a contar da data do vencimento de qualquer parcela, situação em que o sujeito passivo perde o direito, relativamente ao saldo devedor remanescente, aos benefícios autorizados nesta Lei a partir da denúncia.

Parágrafo Único – Denunciado o parcelamento, o pagamento efetuado deve ser utilizado para a extinção do crédito tributário de forma proporcional a cada um dos elementos que compõem o crédito.

**Art. 10** - Em decorrência do disposto no inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, a alíquota prevista no art. 146 da Lei Complementar nº 2508, de 2001, fica reduzida para 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), pelo período 30 (trinta)



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**INHUMAS**

Declaramos para os devidos fins que a LEI nº. 3.425/2023 foi devidamente publicado no placard oficial no período de 24/11/2023 a 24/12/2023.

  
FERNANDA NETO VALIN  
Secretária Municipal de Gestão  
MAT: 68728 CPF: 711.677.301-00

dias, a partir da data de início de vigência desta Lei Complementar, podendo ser prorrogada por igual período por decreto do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 11** - O programa instituído por esta Lei deve ser coordenado e executado pela Secretaria da Fazenda, ficando o seu titular autorizado a baixar os atos necessários à sua plena execução.

**Art. 12** - Os casos omissos nesta Lei Complementar serão regulamentados pelo Chefe do Poder Executivo, bem como será aplicado supletiva e subsidiária a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil e Lei nº 6.830/80.

**Art. 13** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE INHUMAS, AOS 24 DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2023.**

  
JOÃO ANTONIO FERREIRA

Prefeito

  
FERNANDA NETO VALIN  
Secretária Municipal de Gestão



## ANEXO I

<b>PERCENTUAL DE REDUÇÃO DA MULTA E DOS JUROS DE MORA E COEFICIENTE DE CÁLCULO DO VALOR DAS PARCELAS A PARTIR DA 2ª EM FUNÇÃO DO NÚMERO DE PARCELAS</b>			
<b>Nº de parcelas</b>	<b>Percentual de redução de multa e dos juro de mora</b>	<b>Coeficiente de cálculo do valor das parcelas</b>	<b>Valor das parcelas</b>
		$\frac{00,015(1,015)^{(N-1)}}{1,015^{(N-1)}-1}$ (Tabela Price)	
01	99%	—	
02	95%	1,01500000	
03	94%	0,51127792	
04	93%	0,34339284	
05	92%	0,25944479	
06	91%	0,20908932	
07	90%	0,17552521	
08	89%	0,15155616	
09	88%	0,13358403	
10	87%	0,11960982	

  
**JOÃO ANTONIO FERREIRA**  
Prefeito